

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.306, DE 2002

(Apensos os Projetos de Lei nºs 3.402/2004 e 5.555/2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de blindagem nas viaturas das Polícias Civil e Militar dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado **CABO JÚLIO**

Relator: Deputado **JOÃO CAMPOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 7.306/2002 determina a instalação de sistema de segurança balística em todas as viaturas operacionais pertencentes às instituições policiais estaduais e do Distrito Federal. A proposição esclarece que o sistema de segurança incluirá a blindagem de vidros, teto, portas, colunas, pedais, caixas de rodas, compartimento de motor, piso, tanque de combustível e pneus.

Em sua justificativa, o Autor se reporta à necessidade de que se criem condições dignas para o exercício da função policial em face dos riscos decorrentes do crescimento do poder de fogo à disposição dos agentes da criminalidade, bem como do recente desenvolvimento tecnológico dos procedimentos de blindagem de carros fabricados em escala comercial pela indústria automobilística.

Em Despacho datado de 18/11/2002, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em despachos datados, respectivamente, de 07/05/2004 e 18/07/2005, foram apensados à proposição o Projeto de Lei nº. 3.402/2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, e o Projeto de Lei nº. 5.555/2005, de autoria do Deputado Capitão Wayne.

O Projeto de Lei nº. 3.402/2004 determina que os processos de aquisição de viaturas operacionais para a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Cíveis e Polícias Militares estabelecerão a blindagem de carroceria e vidros como item obrigatório das respectivas especificações técnicas. A iniciativa remete a regulamento os parâmetros de peso máximo da viatura, potência mínima do motor e proteção da blindagem admissíveis. Em sua justificativa, o Autor se refere aos riscos a que estão expostos os integrantes das instituições policiais ao enfrentarem o armamento de elevado poder de penetração, hoje disponível para as organizações criminosas. Argumenta que já não bastam aos policiais apenas os coletes à prova de balas, mas se torna necessária também a proteção decorrente da blindagem de suas viaturas, tal como se já se torna comum na sociedade civil, temerosa de assaltos e seqüestros.

O Projeto de Lei nº. 5.555/2005 é similar à proposição principal, dela se distinguindo apenas por estender às instituições policiais federais a obrigatoriedade de blindagem das respectivas viaturas operacionais.

Decorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 7.306/2002 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assuntos referentes às instituições policiais, nos termos em que dispõe o art. 32 do RICD.

Entendemos que os argumentos apresentados pelos Autores são convincentes. Num ambiente de violência e criminalidade em que

os policiais enfrentam armas de grosso calibre, de elevada capacidade de penetração, é injustificável que a sua proteção fique restrita a simples coletes à prova de balas. Quando até mesmo os proprietários de veículos particulares providenciam a sua blindagem como medida de proteção contra assaltos e seqüestros, é inadmissível que o Estado empregador permaneça insensível aos riscos a que os seus servidores se expõem em carros de passeio, incapazes de protegê-los das conseqüências de uma pedrada mais violenta. As iniciativas são, portanto, merecedoras de mérito, nos termos do conteúdo programático desta Comissão Permanente.

Semelhantes em conteúdo, as proposições se distinguem pela abrangência das instituições alcançadas pela norma, e pela previsão de regulamentação de suas disposições.

O Projeto de Lei nº. 7.306/2002 limita-se a determinar a blindagem das viaturas operacionais pertencentes aos quadros de material das polícias estaduais, ignorando as instituições policiais federais, e carecendo de qualquer referência à regulamentação necessária ao tratamento das especificações técnicas peculiares à interação entre a blindagem e o desempenho das viaturas. A descrição do sistema de blindagem que se propõe para os veículos policiais está moldada a partir da concepção adotada por uma empresa do ramo, o que não consideramos adequado como modelo para uma norma legal, pois poderia, inclusive, determinar um monopólio na prestação dos serviços a serem contratados.

O Projeto de Lei nº. 3.402/2004 estende a abrangência do Projeto de Lei nº. 7.306/2002 para as instituições policiais federais. O texto é conciso, consistente com a técnica legislativa e adequado à discricionariedade peculiar à administração pública. Introduce previsão de regulamentação dos aspectos técnicos e operacionais da proposição.

O Projeto de Lei nº. 5.555/2005 repete as disposições do Projeto de Lei nº. 7.306/2002, apenas estendendo a sua abrangência para alcançar as instituições policiais federais.

Na apreciação da proposição, tivemos o cuidado de verificar eventuais choques com disposições constitucionais e com o constante do Decreto-Lei nº. 667/1969, que dispõe, inclusive, sobre a prerrogativa do Comando do Exército em pronunciar-se a respeito dos materiais de emprego autorizado para as polícias militares.

Os incisos XXI e XXII, do art. 22, da Constituição Federal fixam a competência da União para legislar sobre as normas gerais aplicáveis ao material bélico empregado pelas polícias militares, bem como pelas atribuições das polícias federais, levando a concluir pela ausência de disposições de restrições constitucionais expressas quanto à competência da União para legislar sobre essas matérias. Também não foram encontradas quaisquer restrições à iniciativa legislativa do Congresso Nacional.

O Decreto-Lei nº. 667/1969 dispõe expressamente:

Art. 14. O armamento das Polícias armas de uso individual inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15. A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16. É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves fora das especificações estabelecidas.

Art. 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

A norma transcrita, data de quando o regime militar radicalizou com a sua postura mais centralizada, logo após a edição do Ato Institucional nº. 5. As instituições policiais ostensivas estaduais foram enquadradas pela Inspetoria-Geral das Polícias Militares, subordinada ao então Ministério do Exército, dando fim às forças públicas estaduais e à sua autonomia para adquirir armas e equipamentos (a Força Pública de São Paulo, até a sua conversão em Polícia Militar do Estado de São Paulo, dispunha de carros blindados sobre rodas, do tipo empregado em controle de tumultos – Brucutu - e que são encontrados em muitas das instituições policiais estrangeiras).

A diretriz subjacente às disposições do Decreto-Lei nº. 667/1969 era assegurar a supremacia do Exército Brasileiro diante de eventual sublevação dos estados federados contra a União. Na virada da década, o regime militar enfrentava a resistência determinada da sociedade civil e se assombrava com os fantasmas da Revolução Constitucionalista de 1932. Vale acentuar a distinção entre aquela época e o regime de estado de direito na atualidade, sob a vigência do princípio federativo assegurado pela Constituição Federal de 1988.

As viaturas policiais submetidas a processo de blindagem de carroceria e vidros, mantidas todas as demais características do veículo fabricado pela indústria civil, de modo algum pode ser confundido como os “veículos sobre rodas com blindagem leve” a que se refere o art. 14 do Decreto-Lei nº 667/1969, empregado em “ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e de Defesa Territorial”. O equipamento que se presume ser empregado em tais situações, vigentes em casos de mobilização das forças policiais militares para enfrentar o inimigo externo, seriam veículos fabricados pela indústria bélica, como os blindados “Cascavel” e “Urutu”.

As viaturas blindadas, a que se referem as proposições que ora se apreciam, destinam-se ao patrulhamento das vias públicas, em atividades típicas de policiamento ostensivo, no âmbito da segurança pública. Trata-se de modelos de passeio, apenas com a lataria e os vidros reforçados para resistir à penetração de projéteis, com o objetivo de proteger os ocupantes.

Não vislumbramos, portanto, qualquer inconsistência entre as proposições sob análise e as disposições da legislação vigente.

Do exposto, e por entendermos que a pretensão constante das proposições se constituem em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, em especial no que se refere à eficiência das instituições policiais no exercício de suas atribuições de segurança pública, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.402/2004 na forma em que foi originalmente redigido e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 7.306/2002 e do Projeto de Lei nº. 5.555/2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOÃO CAMPOS**

Relator